



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000

FLS. 01

Representante: Associação Nacional de Restaurantes

Representado: Exmo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

A C Ó R D Ã O

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7047/2015 – FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA POTÁVEL POR RESTAURANTES, BARES E SIMILARES – LIVRE ACESSO A BEM CONSIDERADO ESSENCIAL À DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA – PROTEÇÃO DE CONSUMO – DEVER DO ESTADO – LEI CONSIDERADA CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000 em que é Representante **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE RESTAURANTES** e Representado **EXMO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de Representação por Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Associação Nacional de Restaurantes em face do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Estadual nº 7.047/15, que impõe aos restaurantes, bares e estabelecimentos similares a obrigação de fornecer gratuitamente a seus clientes água filtrada.

Sustenta o Representante que a lei impugnada seria inconstitucional por ofensa ao Princípio da Livre Iniciativa, uma vez que violaria o art. 5º da Constituição Estadual.

Parecer do Ministério Públco no sentido do indeferimento da medida cautelar (fls.31/37 – indexador 000031).

Prestadas as Informações pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (fls.48/62 – indexador 000048).

O Exmo. Sr. Governador do Estado não se manifestou, conforme certidão de fls.63 – indexador 000063).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000

FLS. 02

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido, para que seja declarada a constitucionalidade da Lei nº 7.047, de 22 de julho de 2015, do Estado do Rio de Janeiro (fls. 76/85 – indexador 000076).

Esse é o Relatório.

A impugnação vem direcionada contra o texto integral da Lei Estadual nº 7.047/15, que em linhas gerais reconhece o direito dos clientes de restaurantes, bares e similares de ter livre e gratuito acesso a água filtrada.

Há inicialmente uma preliminar de ilegitimidade da Autora que rejeito, na linha de precedente deste próprio Órgão Especial identificado pelo Parquet a fls.80. Ali a própria Associação, que em caráter nacional questionou a obrigatoriedade da criação do chamado “livro de reclamação” nos estabelecimentos comerciais do gênero, este Colegiado optou por sua legitimidade e pela presença de pertinência temática do questionamento.

O caso presente não difere em essência da discussão pretérita, razão pela qual há de ser reconhecida igualmente a legitimidade da postulante.

Mas se a mesma ostenta legitimidade, razão já não tem a Associação por questionar a constitucionalidade da lei em comento.

Nada obsta a regulamentação, em termos de consumo, do direito ao livre e gratuito acesso do consumidor a água potável, sem obrigar-lhe o consumo do produto mineral.

A proteção do consumidor constitui inclusive dever imposto ao próprio Estado e a alegada violação ao Princípio da Livre iniciativa tem que ser ponderado não só com essa modalidade de tutela, como também em face de um direito maior, vale dizer o da dignidade e da sobrevivência, para os quais a água potável demonstra-se elemento essencial.

O empresariado brasileiro, aqui especificamente os que elegeram o ramo do comércio de restaurantes, bares e afins, precisam evoluir e entender de uma vez por todas que quem comanda a rotatividade do consumo é o próprio cliente, que não fica a ele exposto como condição para sua permanência à mesa ou balcão do estabelecimento.

Não se espera evidentemente de pronto em nosso país o mesmo respeito de outras culturas, que garantem toda calma “parisiense” ao consumidor que se senta a mesa por horas a ler seu jornal enquanto consome um simples café!





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Direta de Inconstitucionalidade nº 0014273-23.2016.8.19.0000

FLS. 03

Não se lhe deve, entretanto, impor como aqui as vezes se faz, a oferta da conta junto com esse café, quase que “convidando” esse cliente a se retirar, para que outro lhe ocupe o lugar.

Educação e respeito devem ser palavras de ordem no consumo e isso começa, *data vénia*, com a oferta gratuita, se solicitada pelo cliente, de um simples copo d'água potável.

O simbolismo desse ato, e que nos inspire o legendário “El Cid” desde o tempo das Cruzadas, vem acompanhado de um sentimento de nobreza e como se dissesse respeito, que merece estar presente inequivocamente nas relações de consumo.

Nem tudo deve ser lucro ou “livre iniciativa” e de alguma maneira lamento que seja necessária uma lei para que tenha acesso o consumidor a um simples e honesto copo de água potável.

Ideal seria que lhe fosse oferecida essa gentileza e por certo que são os muitos comerciantes que o fazem, como um simples ato de boas-vindas, como aliás procediam nossos antepassados.

Até que essa água potável se torne rara e muito cara, para o que infelizmente não irá demorar tanto, entendo que pode e deve ser gratuitamente oferecida ao consumidor, sendo que a lei que assim o prevê não se ostenta inconstitucional.

Registro agora ao final, que esse comando legal não é novo como se afirma, porque desde o ano de 1995 a água deve ser disponibilizada pelos termos da Lei nº 2.424, que está em vigor desde então.

Com essas considerações julga-se improcedente o pedido, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Estadual nº 7.047/15.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2017.

Desembargador CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA
Relator

